

O AGENTE DE TRÂNSITO É UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA.

THE TRAFFIC AGENT IS A PUBLIC SECURITY AGENT.

Daniel Peres Rodrigues
danielperesr@gmail.com

RESUMO

Este artigo procura mostrar a interpretação errônea que se deu ao rol taxativo do art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, analisando de onde “nasceu” essa interpretação, mostrando que ela não é correta ou foi distorcida. A partir disso, passar-se-á a analisar alguns conceitos inerentes à segurança pública para se entender melhor o art. 144, da Carta Magna. Também analisar-se-á, ao longo deste artigo, as mudanças implementadas pela emenda constitucional nº. 82/2014, no artigo constitucional que trata da segurança pública, não se furtando à análise do Código de Trânsito Brasileiro. Demonstrar-se-á que, tanto pela Constituição Federal como pelo Código de Trânsito Brasileiro, o agente de trânsito, tratado nos dois diplomas, é indubitavelmente, um agente da segurança pública.

Palavras chaves: agente de trânsito, guarda municipal, administração pública, polícia militar, fiscalização de trânsito.

This article attempts to show the erroneous interpretation that gave the exhaustive list of art. 144, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, analyzing where "born" this interpretation, showing that it is not correct or was distorted. From this, it will be going to analyze some concepts inherent to public security to better understand the art. 144, of the Federal Constitution. Also will be analyzed, throughout this article, changes implemented by constitutional amendment nº. 82/2014, on the constitutional article that covering the public safety, not it stealing the analysis of the Brazilian Traffic Code. It will demonstrate that, as the Federal Constitution and as well as that the Brazilian Traffic Code, the traffic agent, treated in the two laws, is assuredly, a public security agent.

Key words: traffic agent, municipal guard, public administration, military police, traffic fiscalization.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo a análise à emenda constitucional nº. 82/2014, promulgada em 16 de julho de 2014, que adicionou o § 10, ao art. 144 da Constituição da República, com uma quebra da lógica vigente. Essa atendia por elencar órgãos de segurança pública e não agentes de segurança pública. A atual emenda inovou ao trazer a figura do agente de trânsito em sua redação.

Nesse íterim, analisar-se-ão, detalhadamente, a nova emenda constitucional nº 82/2014, bem como doutrina pátria no tocante aos conceitos de segurança pública, ordem pública, policiamento ostensivo, polícia administrativa e polícia judiciária, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislações vigentes pertinentes à temática proposta neste artigo.

Sob esse enfoque, procurar-se-á verificar onde se insere a figura do agente de trânsito na legislação pátria, de modo que se consiga apurar se este ente da segurança pública pode ser considerado um agente de segurança pública. Apesar de ser um tema recente, é preciso adentrar nessa temática.

Neste trabalho, afastar-se-á a análise de leis existentes que começaram a trazer o termo agente de segurança pública sem conceituá-lo, já que tal estudo poderia acarretar a este artigo uma extensão indevida, sob pena de desconfigurá-lo a um trabalho monográfico.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. A fundamentação teórica foi retirada de livros e trabalhos de autores renomados, também realizando consulta a artigos científicos através do banco de dados eletrônico do *Scientific Electronic Library Online* Brasil (SciELO), sendo considerado o período de publicação dos artigos de 1970 até 2015.

DESENVOLVIMENTO

O “NASCIMENTO” DO ROL TAXATIVO DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, no capítulo que trata da segurança pública, que é, unicamente, no seu art. 144, define no *caput* deste artigo que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Do *caput* do referido artigo, é notório que segurança pública se liga umbilicalmente à preservação da ordem pública. Não obstante estar, da mesma maneira, também ligada à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O entendimento do rol taxativo do art. 144, da CF/88, nasceu do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 236-8/RJ, de 03/04/1990, pelo Supremo Tribunal Federal. Frise-se, antes de qualquer alteração promovida no art. 144, da CF/88, sobretudo quando sequer existia o § 10º, do art. 144, objeto deste trabalho acadêmico.

A interpretação do rol taxativo surgiu quando o Estado do Rio de Janeiro tentou incluir a Polícia Penitenciária como órgão de segurança pública em sua Constituição Estadual (em seu primevo art. 180, e atual art. 183), exorbitando o preceituado na Carta Magna. Obviamente, atividade legiferante flagrantemente inconstitucional, visto que não guardou consonância com a reprodução obrigatória do esposado no texto da Constituição Federal.

Portanto, o rol taxativo do inteiro teor da decisão da ADIn n.º 236-8/RJ, jamais cingiu-se a apenas os incisos do art. 144, como sabiamente diz o trecho do voto do Min. Octávio Gallotti ao dizer que: “... Dessa direta e palmar aplicação da norma, à organização dos Estados, decorre não poderem estes, em suas leis ou Constituição, alterar ou acrescer o conteúdo substancial do dispositivo da Constituição da República ...”. Ou seja, o rol taxativo também incluía as Guardas Municipais, presentes ao § 8º, do art. 144, conforme vontade do poder constituinte originário.

Prova disso é que o Ministro Néri da Silveira, em seu voto, na ADIn n.º 236-8/RJ, faz expressa menção ao § 8º, do art. 144 com os seguintes dizeres:

“Penso que o conceito de segurança pública está efetivamente posto na Constituição, ao prever os órgãos que hão de executar a segurança enquanto

dever do Estado. O art. 144 da Constituição estipula (...). Nos parágrafos, definem-se as atribuições dos diferentes órgãos de segurança a que se refere a Constituição, consignando-se, por último, no § 8º do art. 144: ‘Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei’. (...). Assim sendo, posta a questão à vista do art. 144 da Constituição Federal, não seria possível, realmente, dar o sentido de um órgão de segurança, com as prerrogativas e as consequências que decorrem da organização da segurança pública, a órgãos como os ali previstos’.

Dessa feita, o rol taxativo a que se refere o art. 144, da CF/88, são todos os órgãos de segurança pública ali mencionados nos incisos e seus parágrafos, por óbvio. Com a novel inclusão do § 10, ao art. 144, à Carta Magna, tem-se um novo órgão de segurança pública: órgãos ou entidades executivos de trânsito, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O § 10, do art. 144, incluído pela Emenda Constitucional nº. 82/2014, é fruto da primeira emenda constitucional que traz, pela primeira vez, a figura de um cargo público, expressamente mencionado: os agentes de trânsito. Até a promulgação da EC 82/2014, o art. 144 tratava apenas dos órgãos de segurança pública sem sequer mencionar os seus respectivos agentes de segurança pública, salvo cargo de delegado, mas sem tratar de suas atribuições. Na EC 82/2014, os agentes de trânsito têm suas competências constitucionalmente definidas. Com a intenção legislativa do poder constituinte derivado (ver relatório da PEC 77/2013, do Senado Federal)¹ por meio da EC 82/2014, o art. 144, da CF/88, inova ao trazer expressamente em seu texto um agente da segurança pública, na espécie da segurança viária: os agentes de trânsito. Este assunto dos agentes de trânsito expressos no texto do art. 144, da Constituição Federal, será melhor esclarecido ao longo deste trabalho.

CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA

De acordo com a doutrina de Álvaro Lazzarini², segurança pública, juntamente com a tranquilidade pública e a salubridade pública, compõem a noção de ordem pública.

¹ BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição nº 77/2013**, Senado Federal, Poder Legislativo, disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=147741&tp=1>>. Acesso em 6 de ago. 2015.

² LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 53.

Dessa forma, pode-se dizer que a segurança pública é uma das três espécies do gênero ordem pública. Ou seja, a ordem pública se subdivide em: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública.

Paul Bernard³, renomado autor citado por Álvaro Lazzarini, nos ensina que:

"ordem pública é a ausência de agitações, ausência de desordens, noção essa que, aliás, como adverte, está se alargando, como parece consagrar a jurisprudência à vista dos três elementos citados por Louis Rolland, retroindicados".

Portanto, pode-se entender ordem pública como situação de fato em que não haja agitações ou desordens no meio social, de forma que se teria um ambiente com segurança, tranquilidade e salubridade públicas asseguradas, sendo que aí está incluída a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública, enquanto atividade desenvolvida pelo Estado, é responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e se divertir, protegendo-os dos riscos a que estão expostos.

Além do parágrafo precedente, a segurança pública implica que os cidadãos de uma mesma região possam conviver em harmonia, onde cada um respeita os direitos individuais do outro. O Estado é o garante (*mínus* de garantidor) da segurança pública e o máximo responsável na hora de evitar as alterações da ordem pública.

Neste sentido, a segurança pública é um serviço que deve ser universal (tem de abranger todas as pessoas) para proteger a integridade física dos cidadãos e dos seus bens. Para isso existem as forças de segurança (como, por exemplo, a polícia), que são as listadas no art. 144, da Carta Magna, que trabalham em conjunto com o Poder Judicial (ratificando o trabalho das forças de segurança).

As forças da segurança pública devem prevenir potenciais delitos e reprimi-los assim que estejam a ocorrer. Também é função das forças de segurança perseguir os

³ BERNAND, Paul *apud* LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 53.

delinquentes e entregá-los à Justiça, a quem compete estabelecer as punições correspondentes, de acordo com a lei (art. 5º, XXXIX ao LXVIII, da CF/88).

SEGURANÇA PÚBLICA COMO APENAS REPRESSÃO A DELITOS

Ainda que se defenda esse viés minimalista, é inconteste que o CTB – Código de Trânsito Brasileiro – elencou delitos de trânsito, mais precisamente os crimes de trânsito, em seus arts. 291 a 312.

Impende destacar que o CTB não faz qualquer distinção a quem cabe reprimir os crimes de trânsito, podendo ser tanto a Polícia Militar (por meio de convênio) ou o Agente da Autoridade de Trânsito já que, conforme anexo I do mesmo diploma, tanto um como o outro gozam da prerrogativa de “policimento ostensivo de trânsito e patrulhamento”, além das prerrogativas de fiscalização e operação de trânsito. Senão, vejamos as definições elencadas no anexo I do CTB:

“AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.”

Portanto, é límpido que o agente da autoridade de trânsito, pela primeira definição apresentada, realiza o policiamento ostensivo de trânsito e acaba por “prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública” agindo como um verdadeiro e inconteste agente da segurança pública.

Ainda que se defenda, pela segunda definição, que o policiamento ostensivo de trânsito fosse realizado somente pelas polícias militares, demonstrar-se-á em tópico seguinte que a ostensividade expressa no § 5º, do art. 144, da CF/88, não possui o condão de ser exclusivo das polícias militares. E, logo, tal exclusividade também não se aplica ao Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, se o agente da autoridade de trânsito realiza o policiamento ostensivo de trânsito acabando por prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública, logicamente é um agente da segurança pública, ainda que no viés da segurança viária, termo constante da CF/88.

É irrefutável que o agente de trânsito é um agente da autoridade de trânsito e, pelo texto do § 10, do art. 144, da CF/88, bem como pelo exposto neste tópico, um agente da segurança pública.

DA VEDAÇÃO DO POLICIAMENTO DE TRÂNSITO DE FORMA EXCLUSIVA PELAS POLÍCIAS MILITARES

Insta mencionar que quando da elaboração do CTB, pretendeu-se, em vista da “exclusividade” do policiamento ostensivo conferido às Polícias Militares, em normas infraconstitucionais, tornar também exclusiva a atuação dessa força de segurança no trânsito brasileiro, quanto à ostensividade.

Ainda que houvesse, além do § 5º, do art. 144, da CF/88, o decreto nº. 88.777/83, que versa em seu art. 2º, item 27: “Policiamento Ostensivo - Ação policial, **exclusiva** das Policias Militares (...)”, no trânsito convencionou-se dar tratamento diferenciado quanto ao policiamento ostensivo. Prova disso, é a mensagem 1.056, de 23 de setembro de 1997, explicando as razões dos vetos a diversos dispositivos do PL 3.710, do ano de 1993 (PL 73/94, no Senado Federal), que iria vir a se tornar o vigente CTB. Em especial, cumpre elencar o veto dado ao art. 23, do referido PL, pela mensagem 1.056/97, que por si só é de clareza sem igual:

"Art. 23.

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II – exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;

IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito;

V - coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito;

VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

VII - articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito urbano e rodoviário estadual serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de suas frações, exigindo-se de seus integrantes formação técnica adequada."

Razões do veto:

"As disposições constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e parágrafo único ultrapassam, em parte, a competência legislativa da União. É certo, outrossim, que as referidas proposições mitigam a criatividade do legislador estadual na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias.

Não se pode invocar, outrossim, o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição para atribuir exclusivamente às polícias militares a fiscalização do trânsito, uma vez que as infrações de trânsito são preponderantemente de natureza administrativa."

O último parágrafo é bastante claro ao mostrar que a ostensividade e preservação da ordem pública não é exclusiva das polícias militares. E, do atual CTB, somente restou vigente o inciso III, do citado art. 23.

Logo, é límpido que tanto a polícia militar (esta somente por convênio, consoante inciso III, do art. 23, do CTB) quanto o agente da autoridade de trânsito podem realizar o policiamento ostensivo de trânsito. Esse sempre e aquela somente quando conveniada ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou executivo rodoviário de trânsito.

Pois, do contrário, caso a polícia militar não seja conveniada a nenhum órgão ou entidade executivo de trânsito ou executivo rodoviário, restaria impossibilitada a realização do policiamento ostensivo de trânsito. Logo, o veto trazido pela mensagem 1.056 demonstra que a ostensividade e a preservação da ordem pública não são exclusivas das polícias militares.

ANÁLISE DO ATUAL TEXTO DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ainda no viés minimalista de segurança pública como repressão de delitos, convém elencar textos presentes no artigo analisado como uma verdadeira espécie de anamnese.

Mas, antes desta anamnese, convém destacar as delimitações de polícia judiciária, ostensiva e administrativa.

A polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades e esgota-se no âmbito da função administrativa, que é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, ou seja, por integrantes dos mais diversos setores da Administração Pública. Já a polícia judiciária atua sobre as pessoas e prepara a atuação da função jurisdicional penal. Para o doutrinador Diógenes Gasparini⁴:

“[...] a polícia administrativa é essencialmente preventiva, embora algumas vezes seus agentes ajam repressivamente, a exemplo da apreensão de mercadoria imprópria ao consumo público ou da cessação de uma reunião de pessoas tidas como ilegal. A polícia judiciária é notadamente repressiva. O exercício da polícia administrativa está disseminado pelos órgãos e agentes da Administração Pública, ao passo que o da polícia judiciária é privativo de certo e determinado órgão (secretaria de segurança). O objeto da polícia administrativa é a propriedade e a liberdade, enquanto o da polícia judiciária é a pessoa, na medida que lhe cabe apurar as infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º, da CF). A polícia administrativa predispõe-se a impedir ou paralisar atividades anti-sociais; a polícia judiciária preordena-se a descobrir e conduzir ao judiciário os infratores da ordem jurídica penal (art.144, §4, da CF). Por último, a polícia administrativa rege-se por normas administrativas; a judiciária, por normas processuais penais.”

Como exemplo de polícia administrativa, podemos citar a polícia de caça, florestal e de pesca, bem como a edilícia, de tráfego e trânsito, de logradouros públicos, além da polícia sanitária, de medicamentos entre outras.

É importante mencionar que o ato de fiscalizar o trânsito empodera os agentes da autoridade de trânsito (já que possuem esta atribuição expressa na redação de sua definição, no anexo I, do CTB) do poder de polícia administrativa de trânsito, conforme anexo I, do CTB:

“FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”

Lembrando que o policiamento ostensivo é a maneira pela qual a polícia judiciária ou a polícia administrativa exercerão seu *modus operandi*. Nesse sentido, dois grandes doutrinadores, começando por José Cretella Jr.⁵:

⁴ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.127.

⁵ CRETELLA JR., José. **Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro, Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1987, p. 173.

“... no Brasil, a distinção da polícia judiciária e administrativa, de procedência francesa e universalmente aceita, menos pelos povos influenciados pelo direito inglês (Grã-Bretanha e Estados Unidos) não tem integral aplicação, porque a nossa Polícia é mista, cabendo ao mesmo órgão, como dissemos, atividades preventivas e repressivas”.

No mesmo raciocínio, Hely Lopes Meirelles⁶ afirma que:

“... pode a Polícia Militar desempenhar função de polícia judiciária, tal como na perseguição e detenção de criminosos, apresentando-os à Polícia Civil para o devido inquérito a ser remetido, oportunamente, à Justiça Criminal. Nessas missões a Polícia Militar pratica atos discricionários, de execução imediata”.
Polícia de Manutenção da Ordem Pública e suas Atribuições”.

Sendo assim, pode a “polícia” administrativa (poder de polícia administrativa de trânsito) desempenhar atividades repressivas (policimento ostensivo de trânsito).

Destarte, em prol da concisão, passemos à anamnese do art. 144, da CF/88, comparando a redação do *caput* com a redação do § 5º e § 10:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:”

Vê-se que tanto no *caput* do art. 144, como no § 5º e no § 10, todos fazem menção à “preservação da ordem pública”, todos no sentido minimalista de segurança pública como preservação da ordem pública, sendo que tanto o § 10 como o *caput*, do art. 144, guardam perfeita identidade na parte “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio”. Sendo que aquela (do § 10) se dá no âmbito das vias públicas, sob a espécie de segurança viária, do gênero segurança pública.

O § 10 se refere aos incisos I e II, dizendo que esta atividade de segurança pública “compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei (...)” de competência dos “órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito (...)”.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio: Forense, 2ª ed., 1987, p. 154-155

Fica evidenciado que o agente de trânsito (assim como os órgãos ou entidades executivos) é o ente competente para realizar as atividades previstas no inciso I, do § 10, do art. 144, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas. Sobretudo, a atividade de fiscalização, pois do inciso I e II, do § 10, do art. 144, da CF/88, percebe-se claramente que a atividade de fiscalização compete aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito, decorrendo daí e do CTB, o seu poder de polícia administrativa de trânsito. Assim como já se demonstrou que o agente de trânsito, que é o agente da autoridade de trânsito dos órgãos ou entidades executivos ou executivos rodoviários, possui competência de policiamento ostensivo de trânsito (conforme definição de agente da autoridade de trânsito, no anexo I, do CTB), que acarreta atividades relacionadas com a segurança pública, além de ser o único cargo citado de forma expressa no art. 144, que trata da segurança pública promovida pelo Estado.

Portanto, resta demonstrado, indubitavelmente, que o Agente de Trânsito é um agente da segurança pública, tanto por constar expressamente no art. 144, da Carta Magna, assim como também pelo CTB, como por desempenhar atribuições que guardam íntima ligação com a segurança pública, sendo todas essas vertentes analisadas ao longo dos tópicos constantes deste artigo.

CONCLUSÃO

Ao longo do expandido neste trabalho vimos que a interpretação do rol taxativo do art. 144 da Carta Magna é errôneo, pois muitos doutrinadores só consideram como órgãos de segurança pública aqueles listados no inciso, esquecendo-se das guardas municipais, sendo que há voto na ADI 236-8/RJ, do STF, com expressa menção às guardas. Poder-se-ia fazer elucubrações para se chegar às verdadeiras causas deste intento. Mas fugiria ao escopo do presente artigo, onde preferiu cingir-se às questões técnicas da legislação pertinente.

A Carta Magna, sobretudo na *mens legislatoris* do poder constituinte derivado explicitado no relatório da PEC 77/2013, evidenciou que agentes de trânsito são uma categoria própria e, portanto, a partir da conclusão do parágrafo precedente com relação às guardas municipais, podemos estender o entendimento de que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios são, também, a partir da EC 82/2014, órgãos de segurança pública. Acrescente-se que o Código de Trânsito Brasileiro listou exaustivamente os órgãos e entidades executivos que pertencem ao sistema nacional de trânsito.

O mesmo CTB acaba permitindo uma interpretação que o agente da autoridade de trânsito possa realizar o policiamento ostensivo de trânsito. A doutrina também corrobora esse entendimento, pois, no Brasil, há uma mistura dos conceitos de polícia administrativa e polícia judiciária, na consecução prática de suas atividades. E sendo o policiamento ostensivo de trânsito algo que guarda íntima relação com atividades de segurança pública, por óbvio, acende ao conhecimento que o agente da autoridade de trânsito, quando agente de trânsito, é um agente de segurança pública.

A nova emenda constitucional nº. 82/2014 foi precisa ao atribuir a competência de fiscalização de trânsito aos órgãos e entidades executivos, bem como a seus agentes de trânsito, pois, do contrário, se estaria criando uma antítese com o exposto nos parágrafos precedentes desta conclusão, sobretudo ao CTB.

Por fim, a área de trânsito é uma área altamente tecnicista onde existem mais de 500 (quinhentas) resoluções, 140 (cento e quarenta) deliberações, milhares de portarias, do DENATRAN/Contran, um Código de Trânsito Brasileiro com mais de 300 (trezentos) artigos, entre outros argumentos que justificam ter um servidor altamente especializado,

com atribuições constitucionalmente asseguradas para atuar na área de trânsito, qual seja, o agente de trânsito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Trajatória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas**. RAP, Rio de Janeiro, Edição especial comemorativa, 67-86, 1967-2007.

ABRUCIO, Fernando Luiz; GAETANI, Francisco. **Avanços e perspectivas da gestão pública nos estados: agenda, aprendizado e coalizão**. Consad. Brasília, 2006.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 12. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2006.

BORGES, José Arthur. **Manual de Direito Administrativo Sistematizado e sua Interdependência com o Direito Constitucional**. 2. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2004.

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Poder Executivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 de ago. 2015.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**, de 23 de setembro de 1997. Poder Executivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 6 de ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal, **ADI 236-8/RJ**, Poder Judiciário. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_236_RJ_1278888300396.pdf?Signature=k9T0ZJbhf67kvIDRk5KN6KCUpfI%3D&Expires=1439778284&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bc733a169179810b7fdcd0879be1c6fb. Acesso em: 11 de ago. 2015.

_____. **Emenda à Constituição nº. 82/2014**, de 16 de julho de 2014, Poder Executivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc82.htm. Acesso em: 7 de ago. 2015.

CRETELLA JR., José. **Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro, Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1987.

DA COSTA, Frederico Lustosa. **Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas**. RAP – Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro: FGV/EBAPE, Setembro-Outubro, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio: Forense, 2ª ed., 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 10. Ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 3. Ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 14. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2006.

PEREIRA, José Matias. **Manual de Gestão Pública Contemporânea**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1970.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. Ed. São Paulo, SP: Método, 2008.

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Circular é preciso, viver não é preciso: a história do trânsito na cidade de São Paulo**. 1ª Ed. São Paulo, SP: Annablume: FAPESP, 1999.